



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348160**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006635-05.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO OLIVATI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA e LUIS AKIO HOMMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 47.636 (EMPDIGV)**  
**APEL. Nº : 1006635-05.2022.8.26.0003**  
**COMARCA : SÃO PAULO**  
**APTE. : BRUNO OLIVATI**  
**(JUSTIÇA GRATUITA)**  
**APDO. : KENYU T. E ENG. LTDA E OUTRO**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – SOCIEDADE DE FATO – Sentença de improcedência – JUSTIÇA GRATUITA – IMPUGNAÇÃO – Hipótese em que não há elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência alegada – Pedido rejeitado – EFEITO SUSPENSIVO – Regra não concessão – Ausente os requisitos autorizadores da medida postulada – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Efeito suspensivo indeferido.

NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide – Hipótese em que o apelante alega nulidade na r. sentença resultado do cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide sem a realização de audiência de instrução e produção de provas requeridas – Cabe ao Magistrado, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas desnecessária, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) – Matéria controvertida essencialmente de direito – Inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, CF/88).

MÉRITO – Inexistência de comprovação dos fatos alegados – Conjunto de provas que não permitem o deslinde almejado pelo apelante (declarar a existência de sociedade de fato) – Sentença de acerto mantida por aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Honorários majorados com observação do art. 98 § 3º, CPC) – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto pelo Sr. **Bruno Olivati**, dirigido a r. sentença proferida pela Exm<sup>a</sup>. Dra. Marina Dubois Fava,

MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da E. 2<sup>a</sup> Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital (fl. 505-517), que julgou improcedente a denominada “ação declaratória de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c.c pagamento de valores”, ajuizada em face de **Kenyu Teleinformática e Engenharia Ltda.** e do Sr. **Luís Akio Homma** (fl. 1-11).

Recorre o Autor, suscitando nas razões de recurso, em apertada síntese: (a) nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de provas requeridas e cerceamento de defesa; (b) existência de sociedade de fato.

Por fim, postula pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo, para anular a r. sentença e determinar o retorno à origem para regular processamento e alternativamente, seja reconhecida a existência de sociedade de fato, declarar a dissolução da sociedade com a apuração de haveres invertendo-se o ônus da sucumbência (fl. 520-525).

Dispensado do preparo em razão da gratuidade de justiça concedida (fl. 421).

Contrarrazões com preliminar de impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pelo desprovimento (fl. 529-537).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 5 de agosto de 2024 (fl. 519), e o recurso de apelação foi interposto aos 26 de agosto de 2024 (fl. 520), no quinquênis legal.

O recurso foi distribuído livremente aos 24 de setembro de 2024 (fl. 539), com última petição juntada aos 27 de setembro de 2024 (fl. 543).

É o relatório do necessário.

## **I. DOS CONTORNOS DA LIDE**

Colhem-se do relatório da r. sentença, ora adotado, os contornos de funda da lide, a saber (fl. 505-507):

[..]

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **BRUNO OLIVATI** em face de **KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA.** e **LUIS AKIO HOMMA**. Em primeiro lugar, a Parte

Autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma o Autor que iniciou, em 2016, atividades de prestação de serviços no ramo referente à tecnologia da informação por meio de sua empresa, denominada “Olivati Consultoria Sistemas”, sendo que, alguns meses depois, dando continuidade às atividades, compôs sociedade de fato com o 2º Requerido, o Sr. Luís Akio Homma. Nesse sentido, a parte autora narra que manteve relação de sócio na empresa KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. junto ao corréu, o Sr Luís, no período compreendido entre 30/01/2017 a 21/03/2022. Aduz que apenas o 2º Requerido foi registrado como sócio da empresa em razão de suas dificuldades financeiras à época. Aponta que havia o rateio em 50% do lucro líquido do negócio, contudo, o seu ex-sócio não efetuou repasse dos projetos relacionados aos anos de 2021 e 2022. Argumenta que havia prestação de conta constante entre as partes e repasse de informações relativas ao negócio. Portanto, requer o reconhecimento da sociedade de fato desde 30/01/2017 entre o Autor e o 2º Requerido no âmbito da empresa KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. e, posteriormente, a declaração da dissolução da sociedade a partir de 21/03/2022, com a consequente apuração de haveres, tendo em vista a quebra do *affectio societatis*, visando à liquidação das quotas, reconhecendo a proporção de 50% para cada sócio na participação das cotas sociais da empresa. À causa, atribuiu o valor de R\$ 967.000,00 (novecentos e sessenta e sete mil reais) (fls. 01/11).

A ação foi distribuída inicialmente para a 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara (fls. 401), contudo, foi declinada a competência e remetidos os autos para este juízo empresarial.

Às fls. 405, foi proferida decisão aceitando a competência, bem como determinando que a parte autora apresentasse os documentos necessários para verificação da hipossuficiência financeira alegada. Ato contínuo, às fls. 408, a parte autora juntou os documentos.

Às fls. 421/423, foi proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinando a citação da parte adversária para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Devidamente citada às fls. 429/430, a parte ré ofertou contestação às fls. 431/446. Em sede preliminar, arguiu a incompetência do juízo e impugnou a gratuidade de justiça

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida ao Autor. Alegou que o Autor foi contratado com carteira assinada para trabalhar na empresa de sua propriedade, todavia, houve o desligamento da empresa por falta de comparecimento em obras de sua responsabilidade e de compromisso. Afirmou, ainda, que, devido à atuação direta e efetiva do Autor com alguns clientes, recebia comissões variáveis a depender de seu empenho para fechar o contrato. Por fim, aduziu que o Autor era apenas representante comercial ou prestador de serviço esporádico da parte ré, sendo que nunca foi considerado sócio. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos autorais e a condenação do Autor por litigância de má-fé, na forma do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimada a apresentar resposta à contestação às fls. 469, a parte autora apresentou sua réplica às fls. 472/480.

Decisão para especificação de provas às fls. 481/482. Na mesma oportunidade, foi determinada a manifestação das partes acerca do interesse na tentativa de conciliação.

Manifestou-se o Autor, às fls. 485, requerendo a produção de prova testemunhal, bem como informando não ter interesse na tentativa de conciliação.

Manifestou-se a parte ré, às fls. 489/491, requerendo a produção de prova testemunhal.

Às fls. 493/494, foi proferida decisão afastando a preliminar de incompetência do juízo, bem como rejeitando a impugnação da gratuidade de justiça concedida ao Autor. Na mesma oportunidade, deferiu o pedido de produção de prova oral pleiteado por ambas as partes.

Manifestou-se o Autor, às fls. 499, requerendo fosse designada audiência na modalidade virtual.

Às fls. 500, foi proferida decisão determinando que as partes esclarecessem acerca de seu interesse na produção de prova oral considerando o decurso do prazo desde a última decisão.

Manifestou-se a parte ré, às fls. 503, afirmando estar aguardando o agendamento da audiência.

Manifestou-se a parte autora, às fls. 504, requerendo a manutenção da oitiva de testemunhas, bem como requerendo fosse determinada a realização de perícia técnica contábil.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Submetido a julgamento, a i. Magistrada, conclui com a seguinte decisão (fl. 516-517):

[..]

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Observe-se, no entanto, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 551/2011 e do Comunicado CG no 1789/2017, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como “cumprimento de sentença” (item 156), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes de cumprimento de sentença, a prejudicar o célere andamento processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

## II. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Em suas contrarrazões a Apelada impugna a gratuidade deferida ao Recorrente.

No caso concreto, não há outros elementos de provas que afastem ou justifique o pedido de indeferimento da gratuidade da justiça concedida, de forma que o pedido de impugnação à justiça gratuita deve ser rejeitado.

## III. DO EFETO SUSPENSIVO

O Apelante postula pelo recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo à sentença.

Como se sabe, no Código de Processo Civil de 1973, a concessão do efeito suspensivo aos recursos era regra geral, no entanto, com o advento do novo Código de Processo Civil de 2015, a regra passou a ser a não concessão do efeito suspensivo, mas apenas devolutivo.

Nestes termos, dispõe o artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015:

Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Nelson Nery (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2015, p. 2060) esclarece a este respeito:

Os recursos, como regra geral, são recebidos no efeito apenas devolutivo (CPC 994, *caput*). A regra vale para todos os recursos.

Contrariando essa regra geral, o CPC 1012 parece conferir à apelação, imperativamente (*terá*), o efeito suspensivo, mas condiciona essa circunstância ao *pedido* do apelante, na forma do CPC 1012 § 3º e apenas para as poucas hipóteses arroladas no CPC 1012 §1º.

O dispositivo comentado, na verdade, não contém comando imperativo (*terá*), como a literalidade do texto parece

conduzir o intérprete. Interpretando-se sistematicamente, o texto analisado deveria ser lido com comando facultativo: “Art. 1012. A *apelação* poderá ter efeito *suspensivo*”. Só assim se poderia contornar a evidente falta de técnica de sua redação.

A concessão do efeito *suspensivo*, possibilitada expressamente pelo *caput* do CPC 1012 seria medida a ser empreendida de ofício pelo relator ou tribunal. Trata-se, entretanto, de medida que o relator ou tribunal só pode conceder mediante requerimento do apelante, razão pela qual deixou de ser matéria de ordem pública, conhecível *ex officio*.

Em seguida, o dispositivo comentado insiste na falta de técnica e menciona os casos em que a sentença terá eficácia imediata, providência pleonástica porque a regra é da eficácia imediata das decisões e sentenças recorríveis (CPC 993). [...]

Em que pesem o pedido do Apelante ao final das razões recursais, não se vislumbram os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo-se aguardar-se o julgamento Colegiado, recebendo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Destarte, indefere-se o pedido de efeito *suspensivo*.

#### IV. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que a r. sentença é nula porque não foi instalada audiência de instrução nem lhe foi oportunizado a oitiva de testemunha requerida, para comprovar a existência de sociedade de fato, o que acarretou o cerceamento de defesa.

A preliminar não prospera.

Com relação ao julgamento antecipado, colhe-se o seguinte ensino do magistério de Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (Instituições de Direito

Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual, v. 2; Tomo I, São Paulo; Saraiva, 2009, pg. 219):

“O 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenha sido apresentada por força das 'providencias preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinária.'”.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.  
CERCEAMENTO DE DEFESA.

I. Inexistência de omissão da sentença quanto à tese central do feito.

II. A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Recurso não conhecido. (STF, REsp. nº 101.171-8/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado em 05/10/1984, DJ 07/12/1984, p. 20.990).

Neste sentido, também já decidiu o C. STJ:

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia.

(STJ; Ag. 14.952/DF AgRg.; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; Julgado em 04/12/1991, negaram provimento, v.u.; DJU 03/02/1992; pg. 472).

Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência,

ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.

(STJ; REsp. 3.047/ES; 4ª Turma; Rel. Min. Athos Carneiro; Julgado em 21/08/1990, não conheceram, v.u.; DJU 17/09/1990; pg. 9.514).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

As provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento*" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Ainda: "*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder*" (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90).

O Magistrado é o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda, como ocorreu no caso concreto.

Com efeito, a matéria controvertida é essencialmente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, especialmente a oitiva de testemunhas.

O simples fato do julgamento antecipado da lide pelo

entendimento de que os fatos e elementos contidos nos autos são suficientes para o julgamento da demanda não importa no reconhecimento de existência de cerceamento de defesa.

Ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil.

Senão vejamos:

“Agravado de instrumento. Cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Hipótese que não envolve a valoração jurídica da prova, mas evidente pretensão ao reexame e à interpretação do acervo probatório. Impossibilidade. Súmula 279/STF. Ausência de ofensa direta à Constituição. Recurso de agravo improvido. A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes” (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 153467, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01).

E, no caso concreto, como se verifica, a prova oral seria inócua porque, como se verá, direito não assiste ao Apelante.

A nulidade, para acarretar o cerceamento de defesa, reclama a supressão da prova indispensável, útil, que no caso não ocorreu.

Rejeita-se a preliminar suscitada, por violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF).

## V. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, o recurso não merece provimento.

Em que pese a argumentação do Apelante, as provas dos autos convergem para o acerto da r. sentença.

Com efeito, ao se analisar o conjunto dos fatos que emergem nos autos e das provas nele produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em existência de sociedade de fato com relação à pessoa jurídica da Apelada.

Ignorando totalmente os fundamentos da r. sentença, o Autor apelante pretende dar interpretação diversa aos elementos de provas, em especial às provas documentais. Não se pode concluir, como faz o Apelante, pela existência de sociedade de fato.

Tudo indica que o Apelante almeja, por meios transversos, obter a reforma da r. sentença, para ver julgado procedente o pedido inicial, sem que algum direito lhe assista.

As provas conduzem ao entendimento de que o autor realmente exerceu algumas atividades, na empresa, todavia, recebia remuneração.

A sociedade de fato, também conhecida como sociedade irregular, é aquela que não teve seus atos constitutivos inscritos ou registrados no órgão competente, na forma da lei, não tendo adquirido personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 985 do Código Civil, que determina:

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Assim, inexistente o registro dos atos constitutivos da sociedade, esta será regida pelos artigos 986 a 990 do Código Civil, que dispõem sobre a sociedade não personificada, *in verbis* :

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Desta forma, a comprovação da sociedade de fato não se faz mediante instrumento de contrato social, devidamente registrado, mas o negócio jurídico pode ser comprovado por outros meios de prova em direito admitidas.

Neste diapasão, a existência da sociedade de fato pode ser feita mediante prova escrita (CC, art. 987), isto é, por meio de recibos, instrumento de contrato, correspondências trocadas entre os sócios etc.

Neste sentido é a doutrina, conforme escreve o

Professor Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (*A sociedade em comum*, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 131), citando, ainda, Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado*, v. 49, São Paulo: RT, 3ª ed., 1984, p. 80):

De outra parte, ao se referir a prova escrita da existência da sociedade, o art. 987 do Código Civil atual não demanda contrato escrito, como já anotara Pontes de Miranda, seguido de outros doutrinadores, em relação ao art. 1.366 do Código Civil de 1916: “A prova por escrito, a que o art. 1.366 se refere, não é sempre a prova do contrato. Pode dar-se que haja escrito ou escritos que não sejam o do contrato, mas que sejam suficientes para que se repute existente a sociedade.”

Para a constituição de sociedade limitada exige-se a presença de três elementos: a cooperação entre os sócios, o capital social e a *affectio societatis*. Já para a sociedade de fato o Código Civil de 2002 não traz seus elementos caracterizadores, utilizando-se historicamente o art. 305 do Código Comercial: negociação comum; aquisição, alheação, permutação, ou pagamento comum; “se um dos associados se confessa sócio, e os outros o não contradizem por uma forma pública; “se duas ou mais pessoas propõem um administrador ou gerente comum; “a dissolução da associação como sociedade”; “o emprego do pronome nós ou nosso nas cartas de correspondência, livros, fatura, contas e mais papeis comerciais”; “o fato de receber ou responder cartas endereçadas ao nome ou firma social”; “o uso de marca comum nas fazendas ou volumes”; e o “uso de nome com a adição – e companhia”.

Neste contexto, indaga-se sobre a comprovação ou não da sociedade de fato e da *affectio societatis* entre os litigantes.

As atividades exercidas pelo Apelante indicam a existência prestação de serviços entre o Autor e o Sr. Akio Homma, este sim sócio integrante da sociedade em conjunto com a Sra. Nair Mitiko Miyake Homma, que não faz parte dessa lide.

Não há provas ou indícios de que o autor tenha sido sócio oculto da sociedade apontada na exordial. Não há qualquer comprovação de investimento na sociedade demandada, mas apenas alegação de prestação de diversos serviços.

Nem mesmo o aferimento de lucros provenientes da dita sociedade restou demonstrado pelo Apelante ou que este tinha poderes de deliberação sobre os rumos da sociedade.

As diversas atividades descritas na exordial,

especialmente as conversas no aplicativo *WhatsApp*, não configura vínculo societário.

No caso concreto, verifica-se a existência de sociedade formalmente constituída em nome do Apelado, Luís Akio Hamma, em conjunto com outra sócia (fl. 24-27).

Nesse compasso, como bem observou a r. sentença singular, *“Assim, a existência formal e regular da Sociedade Requerida, devidamente constituída sob os ditames legais, dotada de direitos e obrigações não só perante os sócios que a compõem, mas também perante terceiros, é incompatível com a figura de sócio oculto, como pretende a Parte Autora.”* (fl. 509 – quinto parágrafo ).

Nesse compasso, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª

Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigna-se, que, corretamente, a r. sentença solucionou com clareza a questão relativas à inexistência de sociedade de fato em detrimento da sociedade regular existente, assim fundamentado (fl. 508-516):

[..]

Na peça inicial, o Autor afirma que, com o objetivo dar continuidade às atividades que exercia na área de tecnologia e informação, decidiu constituir sociedade de fato junto ao corréu, o Sr. Luís Akio Homma. Sustenta que a sociedade de fato consistia na captação de clientes por parte do Autor, pois possuía experiência no ramo, bem como na execução dos projetos por funcionários terceirizados e que o corréu era o diretor comercial e executivo da empresa.

Narra o Autor que ficou acordado entre as partes que a sociedade denominada KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA. seria constituída em nome do 2º Requerido, uma vez que o Autor passava por problemas financeiros. No entanto, acordaram, também, que metade do faturamento líquido da empresa seria repassado para o Requerente.

Desse modo, a presente demanda foi ajuizada pela Parte Autora com vistas ao reconhecimento de sociedade de fato empresária entre o Autor, a Sociedade Requerida e seus sócios, bem como a consequente apuração de haveres para o rateio do lucro líquido da empresa.

Pois bem.

A análise do conjunto probatório coligido aos autos, no entanto, permite entrever que a Sociedade Requerida foi formalmente constituída sob a forma de sociedade limitada, têm personalidade e patrimônio próprios, tendo como sócios o corréu Sr. Luís Akio Homma e a Sra. Nair Mitiko Miyake Homma, a qual não faz parte desta lide. Tais fatos são incontroversos, comprovados às fls. 24/27, pelo "Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social" juntado aos autos pela parte autora.

Assim, a existência formal e regular da Sociedade Requerida, devidamente constituída sob os ditames legais, dotada de direitos e obrigações não só perante os sócios que a compõem, mas também perante terceiros, é incompatível com a figura de sócio oculto, como pretende a Parte Autora.

Nesse contexto, como ensina Paula Forgioni, o funcionamento do mercado exige que os pactos sejam respeitados, de forma que "a força obrigatória dos contratos viabiliza a existência do mercado, coibindo o oportunismo indesejável das empresas" (in Contratos Empresariais. Teoria e Aplicação, 3ª ed., pp. 109/112, São Paulo, RT, 2018).

Logo, o contrato social da Sociedade Requerida deve ser compreendido como realidade juridicamente relevante, estabelecendo direitos e obrigações que não podem ser relativizados para contemplar eventuais pactos informais de parcela dos sócios.

Tal compreensão não apenas reafirma a importância da autonomia privada, mas também assegura a lógica de assunção de riscos por parte de sujeitos que atuam como empresários no mercado.

Ora, é incontroverso que a Sociedade Requerida é sociedade limitada, constituída através de um contrato escrito, conforme art. 997, *caput*, do Código Civil, que gerou relações obrigacionais entre os aderentes, assim como entre estes e o novo sujeito de direitos, qual seja a pessoa jurídica por meio deste constituída.

Ainda, lê-se no parágrafo único do mesmo art. 997:

“Parágrafo Único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.”

Mais ainda, as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato (art. 1.001 do CC), sendo

que a cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade (art. 1.003 do CC).

Logo, como consequência da autonomia privada e em razão das disposições legais que regem as sociedades, não é possível a pretensão de modificar, com efeitos retroativos, a composição societária de determinada sociedade sem incorrer em insegurança jurídica, em razão dos efeitos inevitáveis que seriam causados aos demais sócios e a terceiros (estes últimos estranhos ao eventual pacto oculto e informal realizado entre as partes).

Ainda, há que se observar que a sociedade em comum representa realidade jurídica absolutamente diversa, como se extrai do art. 986 do Código Civil:

"Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."

Como apontam Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, ao comentarem referido artigo:

"Conforme analisado anteriormente (v. comentários ao art. 45), as pessoas jurídicas de direito privado, dentre elas as sociedades, somente adquirem personalidade jurídica quando da inscrição de seu contrato ou estatuto no registro que lhe for peculiar - Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Registro de Empresas Mercantis, conforme a natureza da sociedade (v. comentários ao art. 1.150).

A expressão "sociedade em comum" era empregada pelo Ccom (art. 304), quando o ato constitutivo da sociedade não estava arquivado. Entretanto, tal designação não ganhou repercussão, sendo utilizados os termos sociedade irregular ou de fato para aludir às sociedades sem personalidade jurídica, não se estabelecendo distinção entre tais termos. Há quem considere imprecisa a expressão sociedade de fato, por remeter a conceito ajurídico, propondo evitar seu uso (João Eunápio Borges, Curso, p. 274).

O debate remete ao instigante tema das designadas relações jurídicas de fato, as quais, a despeito da controvérsia quanto à sua validade, traduzem atividade jurídica eficaz desprovida de ato negocial fundante (Tullio

Ascarelli, Lezioni, passim). O CC, de todo modo, adotou a nomenclatura sociedade em comum para as relações societárias (atividade empresarial) desenvolvidas sem registro (ato fundante) da pessoa jurídica, rejeitando entendimentos que conferiam aos termos conotação distinta (v. Waldemar Martins Ferreira, Instituições, p. 209; Carvalho de Mendonça, Tratado, p. 131).

À luz do artigo em análise e do art. 985 **verifica-se a sociedade em comum, originariamente, em quatro situações fáticas: (i) a sociedade não tem contrato escrito; (ii) há contrato escrito mas não arquivado; (iii) há contrato arquivado no registro impróprio (v. comentários ao art. 1.150); e (iv) há contrato arquivado no registro competente, porém em desacordo com as prescrições legais.**

(...)

**Na sociedade em comum, não há criação de ente dotado de personalidade, capacidade e legitimação próprios para o exercício de direitos.** Se os sócios adotarem algum nome para identificar a atividade por eles exercida, não se tratará de nome empresarial em sentido técnico (v. comentários ao art. 1.155), ainda que tal nome afirme a existência de sociedade, pois não é a sociedade quem atua de direito, mas tão somente um ou vários de seus sócios. Caso três pessoas físicas, dentre as quais dois empresários individuais, decidam reunir esforços e ajustar verbalmente a constituição de sociedade, apresentando-se os empresários perante terceiros como sócios, eles não usarão razão social ou denominação para identificar a sociedade, pois esta não possuirá capacidade nem legitimidade para assumir obrigações. Cada sócio que atuar como administrador da sociedade em comum, via de regra, não utiliza o "nome societário" e sim seu nome civil, pois atua em proveito de terceiros, como mandatário dos sócios, não já da sociedade" (in Código Civil Interpretado. V.III, pp. 49/52. Rio de Janeiro, Renovar, 2011) (grifado).

Tal realidade foi muito bem apontada pelos ilustres Professores Modesto Carvalhosa, Fernando Kuyven e Felipe Ronco, em parecer cujo trecho estritamente teórico foi transcrito na sentença proferida nos autos n. 1065609-69-2021.8.26.0100, *verbis* :

**"Em nosso sistema legal, referidas sociedades em comum foram, pela primeira vez, reconhecidas e disciplinadas pelo Código Comercial de 1850, estando atualmente previstas no artigo 986 e seguintes do Código Civil de 2002.**

Desde a sua tipificação original, a sociedade em comum pode ser dividida em dois subgrupos com características bastante marcadas, as sociedades de fato, de um lado, e as sociedades irregulares, de outro. As primeiras seriam sociedades que não estariam reguladas por qualquer documento escrito, mas apenas pelo comportamento de seus sócios no sentido de afetar parcelas de seus patrimônios pessoais para a consecução de um empreendimento comum, enquanto as segundas seriam sociedades que, a despeito de serem reduzidas a termo entre seus sócios, o respectivo instrumento não teria sido levado a registro, faltando, assim, formalidade essencial para que elas adquirissem personalidade jurídica e tivessem repercussão perante terceiros.

As regras do vigente Código Civil se baseiam, claramente, naquelas do parcialmente revogado Código Comercial, trazendo pequenas alterações em matéria de prova da sociedade de fato, o que não influi na solução do presente caso.

Com efeito, a sociedade em comum, tanto na vigência do atual Código Civil de 2002, quanto do Código Comercial de 1850, forma um tipo de sociedade empresária que não está juridicamente constituída e registrada, sendo uma sociedade não personificada, cujo patrimônio se confunde com o patrimônio de seus próprios sócios, deles se destacando em razão simplesmente da destinação que lhe é específica .

Trata-se, portanto, de uma sociedade sem personalidade jurídica que, diante da impossibilidade de se estabelecer uma separação entre a esfera individual de seus sócios e aquele que lhes seja comum em razão do empreendimento por eles desenvolvido, deverá ser regida pelo instituto do patrimônio em mão comum.

(...)

No entanto, conforme já reiterado acima, a sociedade em comum apenas poderá assumir duas feições: por um lado, ser uma sociedade de fato, que não possui qualquer ato constitutivo, sendo resultado do exclusivo comportamento dos seus sócios que, como tais, empreendem uma verdadeira atividade em conjunto; ou, por outro lado, ser uma sociedade meramente irregular que, apesar de possuir seu respectivo contrato social, este não foi registrado no competente Registro de Comércio.

(...)

**Ambas, a sociedade de fato e a sociedade irregular, assemelham-se por não terem repercussão perante terceiros, o que apenas seria possível caso fossem levadas a registro no órgão competente.** Por esta razão, muitos doutrinadores consideram que não haveria distinção relevante entre as sociedades de fato e irregulares, pois ambas estariam sujeitas ao mesmo regime jurídico decorrente da ausência de registro.

Tanto é assim que a disciplina de referidas sociedades não requer qualquer distinção expressa entre sociedades de fato e irregulares, tratando-as simplesmente como sociedades em comum, desprovidas de personalidade jurídica" (grifado).

Portanto, é possível concluir que a caracterização da sociedade em comum pressupõe necessariamente a inexistência de ato constitutivo levado a registro, o que tem por consequência a inexistência como ente personificado, nos termos do art. 45 do CC.

Não é possível, assim, que uma sociedade personificada, com existência prévia, em razão do registro dos seus atos constitutivos, venha a ser considerada uma sociedade em comum. Da mesma forma, uma sociedade limitada, ou constituída sob qualquer outro regime, nunca poderá ser considerada uma sociedade em comum ou admitir um sócio oculto, visto que eventuais pactos secretos e informais por parte dos sócios nunca terão a força de modificar, com efeitos retroativos, a composição de uma sociedade regularmente constituída.

Os pactos não levados a registro poderão gerar obrigações exclusivamente entre os sócios; alterações contratuais poderão repercutir na pessoa jurídica a partir do respectivo registro. Mas uma sociedade personificada nunca poderá ser considerada uma sociedade comum, para que, com isso, sejam reconhecidas características e arcabouço diverso daquele que fora formalizado nos termos da lei.

Não se ignora, outrossim, que determinada pessoa jurídica (tal como qualquer pessoa física) possa eventualmente ser sócia de uma sociedade em comum, o que pressupõe a existência de outra universalidade de direitos, que não coincide com o patrimônio, os direitos e as obrigações da sociedade personificada. No caso em concreto, a Parte Autora, pelo contrário, não visa ao reconhecimento de um novo sujeito de direitos, distinto da Sociedade Requerida, ou de uma nova sociedade, mas sim alega ser sócia de fato da Sociedade Requerida.

Desse modo, inexistente relação societária da Sociedade Requerida com a Parte Autora, pois, mesmo que tenha assumido compromissos com a Sociedade Requerida e seus sócios, estes jamais poderiam ter como consequência o reconhecimento do ingresso retroativo do Autor no quadro societário de uma sociedade limitada devidamente constituída, como é o caso da KENYU TELEINFORMATICA E ENGENHARIA LTDA.

Assim, pelas razões acima expostas, a rejeição do pleito autoral é medida que se impõe.

Nada impede, contudo, que a Parte Autora venha a buscar, pela via adequada, eventuais pagamentos e indenizações que entenda fazer jus frente aos Réus em razão de eventuais serviços prestados.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por oportuno, destaca-se que não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.**

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Finalmente, atento à regra do art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária recursal de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo, observando-se o disposto no art. 98, § 3º do mesmo Diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VI DISPOSITIVO**

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a correta, acertada e bem estruturada sentença de primeiro grau prolatada pela Exm<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dra. Mari Dubois Fava, majorando-se a verba honorária recursal com observação do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**